

# MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS DEVIDO AO COVID-19

## NOVO | NEW | 新型 冠状病毒 CORONAVÍRUS 2019-nCoV

### RECOMENDAÇÕES | RECOMMENDATIONS | 建议



Quando espirrar ou tossir,  
tape o nariz e a boca com  
lenço de papel ou com o  
antebraço

When coughing or sneezing,  
cover your mouth and nose  
with tissue paper or with  
your forearm

咳嗽或打喷嚏时，用纸巾或  
者手臂掩住嘴巴和鼻子



Lave frequentemente as  
mãos com água e sabão  
ou use solução à base de  
álcool

Wash your hands frequently  
with soap and water or an  
alcohol-based solution

经常用肥皂水或含酒精的  
溶液洗手



Evite contacto próximo  
com pessoas com infeção  
respiratória

Avoid close contact with  
people suffering from  
respiratory infections

避免与有呼吸道感染的患  
者密切接触

EM CASO DE DÚVIDA LIGUE

IF IN DOUBT, CALL

若有任何疑问，请直接电话询问

**Linha Saúde Açores**

**808 24 60 24**

## Estabelecido um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Foi publicado em Diário da República nº 61, Série I, de 26 de março, o Decreto-Lei nº 10-F/2020, que estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Nesse âmbito, o presente Decreto-Lei aprova:

Um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020, que tenham de ser realizadas por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até € 10 000 000,00 em 2018, ou cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, na sua redação atual, ou ainda que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, podem ser cumpridas:

- a. Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou
- b. Em três ou seis prestações mensais, sem juros

Um regime de pagamento diferi-

do das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes, tendo direito ao diferimento as entidades empregadoras com:

- a. Menos de 50 trabalhadores;
- b. Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e -fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- c. Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e -fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao perí-

odo homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido. Têm igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente Decreto-Lei os trabalhadores independentes.

Que as contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- a. Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- b. O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros;
- c. Às entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia -se em abril de 2020 e termi-

- na em junho de 2020;
- d. O diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente artigo não se encontra sujeito a requerimento;
- e. O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos termos dos números anteriores.
- A aplicação aos planos presta-
- cionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social (SS) do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março;
- A suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social até 30 de junho de 2020, caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março cesse em data anterior;
- A prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que ga-
- rantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;
- A possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).
- O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

## Comunicado do Conselho de Ministros de 26 de março de 2020.

O Conselho de Ministros aprovou, dia 26 de março, um novo conjunto de medidas extraordinárias de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19:

1. Foi aprovado o decreto-lei que estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, através de medidas como a redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O atual cenário da crise epidemiológica e o Estado de Emergência obriga a um reforço das medidas já adotadas pelo Governo, garantindo a sua flexibilidade procedimental para que possam

ser rapidamente operacionalizadas.

De forma a apoiar a manutenção dos postos de trabalho e a evitar despedimentos por razões económicas, o diploma prevê que tenham acesso a este regime:

- As empresas ou estabelecimentos cujo encerramento total ou parcial tenha sido decretado por decisão das autoridades políticas ou de saúde

- As empresas que experienciem uma paragem total ou parcial da sua atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou a suspensão ou cancelamento de encomendas

- A queda acentuada de, pelo menos 40% da faturação, por referência ao mês anterior ou período homólogo

O diploma aprovado estipula que durante o período de redução ou suspensão, bem como nos 60 dias seguintes à sua aplicação, o empregador não pode cessar contratos de trabalho, através de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho, relativamente aos trabalhadores abrangidos pelas medidas de apoio.

2. Foi aprovado um decreto-lei que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas e demais entidades da economia social, para assegurar o reforço da sua tesouraria e

liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

Uma vez que o sistema financeiro tem um especial dever de participação neste esforço conjunto pela sua função essencial de financiamento da economia, é aprovada uma moratória de 6 meses, até 30 de setembro de 2020, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período, de forma a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenir eventuais incumprimentos.

3. Foi aprovada uma proposta de lei, a submeter à apreciação da Assembleia da República, que cria um regime excepcional e temporário de mora no pagamento de rendas - habitacionais e não habitacionais - e habilita o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU) a conceder empréstimos para pagamento de renda aos arrendatários que tenham sofrido quebras de rendimentos.

4. Foi aprovado o decreto-lei que cria um regime excepcional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, reforçando as medidas já tomadas, para melhorar a sua adequação à realidade, e passando a acautelar as situações em que se verifica a necessidade de assistência a parente na linha reta

ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa.

Fica estabelecido o funcionamento durante o período de interrupção letiva da rede de estabelecimento de ensino que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, dos serviços de ação social, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.

5. Foi aprovado o decreto-lei que visa facilitar e fomentar a utilização de instrumentos de pagamento eletrónicos, como os pagamentos baseados em cartão, em detrimento de meios de pagamento tradicionais, como as moedas e as notas.

Para este efeito, o diploma estabelece a suspensão de comissões fixas, por operação, em operações de pagamento, e que os beneficiários que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação.

6. Foi aprovada uma proposta de lei, a submeter à apreciação

da Assembleia da República, que estabelece regime excepcional, aplicável até 30 de junho de 2020, de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM), para os municípios que estão no Fundo de Apoio Municipal, isentando-os das restrições quando se trate da realização com despesas de apoio social a municípios afetados pela COVID-19, aquisição de equipamento médico e outras despesas associadas ao combate aos efeitos da pandemia da COVID-19.

Com vista à ampliação da prestação do apoio às suas populações, por parte de todas as autarquias, também o endividamento que resultar destas despesas não será considerado para aferir o cumprimento dos limites ao endividamento por parte das autarquias.

7. Foi aprovado o decreto-lei que estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados, entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e até 90 dias úteis após o término do estado de emergência.

Face à pandemia COVID 19, e com vista a evitar a transmissão do vírus, o Governo tomou medidas que passaram, nomeadamente, pelo encerramento de instalações e estabelecimentos onde se desenvolvem atividades culturais e artísticas. Importa, por



isso, assegurar uma proteção especial aos agentes culturais envolvidos na realização destes espetáculos, bem como garantir os direitos dos consumidores.

8. Foi aprovado o decreto-lei

que altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento, no que diz respeito a saldos.

Para mais informações sobre as medidas anunciadas pelo Primeiro-Ministro, poderá consultar o seguinte link: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=336>

## Estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19.

Foi publicado em Diário da República n.º 61, Série I, de 26 de março, o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, que estabelece medidas excepcionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID -19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

### Âmbito

As medidas excepcionais previstas no presente decreto-lei aplicam-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID -19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial., mediante requerimento eletrónico apresentado pela entidade empregadora junto dos serviços da Segurança Social.

### Situação de crise empresarial

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se situação de crise empresarial:

a) O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos; ou

b) A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomen-

das;

c) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

### Direitos de empregador

O empregador tem direito a:

a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;

b) Plano extraordinário de formação;

c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;

d) Isonção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

Para efeitos de aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta.

As medidas previstas nas alíneas a) e d) têm a duração de um mês, sendo, excepcionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses.

As medidas previstas no presente decreto-lei são cumuláveis com outros apoios.

#### **Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial**

O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, exclusivamente, para pagamento de remunerações.

Este apoio é cumulável com um plano de formação aprovado

pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

#### **Redução ou suspensão em situação de crise empresarial**

Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Durante a vigência das medidas previstas no presente decreto-lei, em caso de redução do período normal de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Durante a vigência das medidas previstas no presente decreto-lei, em caso de suspensão do contrato de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressupõem a efetiva prestação de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

A compensação retributiva a que o trabalhador tem direito é fixada nos termos do n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, sendo paga pelo empregador.

Durante o período de aplicação desta medida, a empresa

tem direito a um apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva prevista no número anterior, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

Sem prejuízo do disposto nos 4 e 5, até 30 de junho de 2020, a compensação retributiva é paga por referência à retribuição normal líquida do trabalho prestado na empresa, devendo os serviços da Segurança Social proceder subsequentemente aos ajustamentos que se revelem necessários, com eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

Para efeitos do disposto no número anterior, caso o trabalhador exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva e, bem assim, dever de restituição dos montantes recebidos a este título, constituindo a omissão uma infração disciplinar.

O empregador deve comunicar junto do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a situação referida no número anterior, no prazo de dois dias a contar da data em que dela teve conhecimento.

### **Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa**

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador.

Para aceder ao incentivo, o empregador apresenta requerimento ao IEFP, I. P., acompanhado, nomeadamente, dos documentos referidos no n.º 3 do artigo 3.º.

### **Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social**

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

O direito à isenção prevista no número anterior é aplicável igualmente aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

### **Proibição do despedimento**

Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.

### **Incumprimento e restituição do apoio**

O incumprimento por parte do empregador ou do trabalhador das obrigações relativas aos apoios previstos no presente decreto-lei implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao ISS, I. P., e ao IEFP, I. P., total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- b) Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- c) Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- d) Distribuição de lucros duran-

te a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;

e) Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;

f) Prestação de falsas declarações;

g) Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.

### **Situação tributária e contributiva**

Até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º -A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

### **Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos até 30 de junho de 2020. A prorrogação por mais três meses

do período referido no número das consequências económicas e anteriores será devidamente ponderada em função da evolução

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

## **Estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.**

Foi publicado em Diário da República nº 61, Série I, de 26 de março, o Decreto-Lei nº 10-H/2020, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID -19. Nesse âmbito, o presente decreto prevê que:

### **Suspensão de comissões em operações de pagamento**

Fica suspensa a cobrança da componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático, que seja devida pelos beneficiários desses pagamentos aos

prestadores de serviços de pagamento.

Os prestadores de serviços de pagamento ficam proibidos de efetuar aumentos nas componentes variáveis das comissões por operação, bem como de outras comissões fixas não suspensas pelo número anterior, que sejam devidas pela utilização de terminais de pagamento automático em operações de pagamento com cartões.

Os prestadores de serviços de pagamento ficam proibidos de prever nos seus preçários a cobrança de novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operações de pagamento

com cartão efetuadas em terminais de pagamento automático.

### **Aceitação de pagamentos com cartões**

Os beneficiários dos pagamentos com cartão que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação, durante o período em que vigorar a suspensão prevista no artigo anterior.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho

## **Medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.**

Foi publicado em Diário da República, I Série, nº 61 de 26 de março, o Decreto-Lei nº 10-J/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, insti-

tuições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

### **Entidades beneficiárias:**

1 — Beneficiam das medidas previstas no presente decreto-lei as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:



a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;

b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;

c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;

d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

2 — Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente decreto -lei:

a) As pessoas singulares, relati-

vamente a crédito para habitação própria permanente que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto -lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março; e

b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto -

Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que, à data de publicação do presente decreto -lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.

3 — Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente decreto -lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

5 — As empresas, pessoas singulares e outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de «entidades beneficiárias».

#### **Moratória:**

1 — As entidades beneficiárias

do presente decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto -lei, durante o período em que vigorar a presente medida;

b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto -lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que pos-

sam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2 — As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

3 — A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e

d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

4 — A aplicação da medida prevista no n.º 1 a créditos com colaterais financeiros abrange as

obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de stop losses.

5 — No que diz respeito a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas previstas no n.º 1 aplicam -se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.

6 — A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutra diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto -lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

### **Supervisão e sanções**

1 — O Banco de Portugal é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória previsto no presente decreto-lei.

2 — O incumprimento, pelas instituições previstas no n.º 1 do

artigo 3.º, dos deveres previstos no presente decreto -lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Portugal para a execução, constitui contraordenação punível nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Ins-

tituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, sendo aplicável ao apuramento da respetiva responsabilidade contraordenacional o regime substantivo e processual previsto naquele Regime Geral.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2020.

## **Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.**

Foi publicado em Diário da República, I Série, n.º 61 de 26 de março, o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Objeto**

1 — O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

2 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a possibilidade de estabelecer um regime específico para profissionais de saúde que acomode a possibilidade de assistência a depen-

dente a cargo que frequente equipamentos sociais e que alargue a aplicação do regime já previsto para a assistência à família dos profissionais de saúde também aos períodos de férias escolares.

### **Regime excecional de faltas justificadas**

1 — Durante a vigência do presente decreto-lei, e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, consideram -se faltas justificadas:

a) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754 -A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, ou definidos por cada

escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, quando aplicável;

b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;

c) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

2 — As faltas justificadas ao abrigo do número anterior não

determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador comunica a ausência ao empregador nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

4 — As faltas previstas no presente artigo não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

5 — Para prestar assistência nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relati-

vamente ao início do período de férias.

6 — Durante o período de férias previsto no número anterior é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, não se aplicando o n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, podendo neste caso o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

7 — O disposto no n.º 5 não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 - A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

8 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o comandante do respetivo corpo de bombeiros emite documento escrito, devidamente assinado, comprovando os

dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

9 — O disposto nos números anteriores não afasta a aplicação de disposição mais favorável prevista no Código do Trabalho, em legislação específica ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

10 — Os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, asseguram o acolhimento dos beneficiários indicados na mesma disposição durante o período de interrupção letiva.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

.....

## **Alteração das regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento.**

Foi publicado em Diário da República n.º 61, Série I, de 26 de março, o Decreto-Lei n.º 10-L/2020, procede à quarta alteração ao Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, e 127/2019, de 29 de agosto, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de

desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014 -2020. Nesse âmbito, o presente decreto prevê:

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro**

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a

seguinte redação:

- O disposto nas alíneas b) e c) pode ser aplicado aos pedidos de pagamento do saldo com redução de 15 % do valor apurado do apoio a pagar, em situações excecionais reconhecidas por libertação da CIC Portugal 2020.

O presente decreto-lei produz efeitos a 13 de março de 2020.

## Despacho nº 124-2020 – XXII - Prorrogados prazos relativos ao imposto do selo.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, e a classificação do novo Coronavírus - COVID 19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, que determinou, no passado dia 12 de março, a aprovação por parte do Conselho de Ministros de um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica atual.

Considerando que as instituições públicas e privadas se depararam com um novo paradigma de organização da sua atividade com a indisponibilidade de uma parte significativa dos seus recursos humanos por motivos de saúde e com a crescente necessidade de capacitação dos seus sistemas informáticos para permitir a continuidade da sua operação em regime de teletrabalho.

Considerando que todos os constrangimentos de implementação da nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), já identificados no meu Despacho nº 5/2019.XXII de 31 de outubro de 2019, se adensam com a situação de exceção atual motivada pelo novo Coronavírus - COVID 19.

Considerando que, apesar de todos esforços e trabalhos desen-

volvidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e pelas empresas abrangidas pela nova obrigação, existem ainda situações que carecem de mais aprofundamentos tecnológicos para que esteja garantida a plena aplicação da nova DMIS.

Considerando que a AT e as empresas necessitam de mobilizar os seus processos tecnológicos e informáticos e recursos humanos para outras necessidades mais prementes por forma a garantir o regular funcionamento da sua atividade neste contexto de emergência de saúde pública.

Considerando que a AT está em condições de recuperar o anterior sistema de cobrança do Imposto do Selo cujo modelo de cumprimento vigorou até 31 de dezembro de 2019 e que incluía a possibilidade de recurso a um mecanismo de compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes, sempre que anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade.

Considerando que o referido sistema permite garantir a entrega ao Estado do imposto que se afigura devido.

### Assim, é determinado que:

1. Que a nova DMIS apenas seja aplicada obrigatoriamente

com referência às operações e factos sujeitos a Imposto do Selo realizados a partir de **1 de janeiro de 2021**;

2. Que a obrigação de liquidação e pagamento do Imposto do Selo respeitante **aos meses de 2020** possa ser cumprida através do procedimento e modelo **de liquidação que vigorou até 31 de dezembro de 2019**, ou seja, mediante preenchimento e submissão da guia multi-imposto prevista na Portaria n.º 523/2003, de 04 de julho, a qual voltará temporariamente a incluir o Imposto do Selo;

3. **Que até 20 de janeiro de 2021** os sujeitos passivos poderão efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes, caso depois de efetuada a liquidação do imposto for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, incluindo erros materiais ou de cálculo;

4. Que a obrigação de liquidação e pagamento do Imposto do Selo referente aos **meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 pode ser cumprida até ao dia 20 de abril de 2020 sem quaisquer acréscimos ou penalidade** e que as estantes obrigações sejam cumpridas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído



## Despacho nº 129/2020 – XXII - Declarações periódicas de IVA e justo impedimento.

O Despacho nº 129/2020-XXII, determina o seguinte:

1. As declarações periódicas de IVA a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA, referentes ao período de fevereiro de 2020, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do EFatura, não carecendo de documentação de suporte, designadamente reconciliações e documentos físicos, devendo a regularização da situação ser efetuada por declaração de substituição;

2. A substituição das declarações periódicas referidas na alínea anterior será possível fazer, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, com base na totalidade da documentação de suporte, desde que essa substituição e respetivo pagamento/ acerto ocorra durante o mês de julho de 2020;

3. Durante os meses de abril, maio e junho, devem ser aceites

faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal;

4. O referido nos pontos 1. e 2. é apenas aplicável nos seguintes casos:

a) Quando o sujeito passivo apresente um volume de negócios, nos termos do art.º 42.º do Código do IVA, referente ao ano de 2019, até € 10.000.000;

b) Quando o sujeito passivo tenha iniciado a atividade em ou após um de janeiro de 2020;

c) Quando o sujeito passivo tenha reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020 e não tenha obtido volume de negócios em 2019 (tendo obtido volume de negócios em 2019 é aplicável a alínea a) supra).

5. Devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento de quais-

quer obrigações fiscais, incluindo as que tenham de ser cumpridas no âmbito de procedimentos administrativos relacionados com a liquidação de impostos, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático determinadas por autoridade de saúde;

6. Devem considerar-se igualmente como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, as situações de fixação de cerca sanitária que interdite as deslocações de contribuintes ou contabilistas certificados de e para as zonas abrangidas pela cerca, desde que aqueles tenham o seu domicílio fiscal ou profissional nas referidas zonas;

7. As situações de justo impedimento referidas no ponto 5. devem ser comprovadas mediante entrega de declaração emitida por autoridade de saúde.

## Resolução do Conselho do Governo nº 79/2020 - Aprova as Medidas Imediatas de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias no âmbito da pandemia COVID19.

Foi publicado no dia 30 de março de 2020, a Resolução do Conselho do Governo nº 79/2020, no Jornal Oficial nº 47, I Série, aprova medidas imediatas de apoio ao rendimento disponível

das famílias no âmbito da pandemia COVID-19. A presente resolução tem por objetivo determinar a aprovação de medidas Imediatas de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias que constitui

anexo à presente Resolução, que passamos a enunciar:

1. Criação e atribuição do Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das

Famílias. O Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias, destina-se às situações de trabalhadores por conta de outrem e independentes previstos, respetivamente, nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, designadamente com filhos menores de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que se encontram a faltar ao trabalho justificadamente por motivo de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência. Este Complemento é um apoio excecional de cento e cinquenta euros por mês, proporcional ao período em que um dos cônjuges se encontra a faltar justificadamente, até ao máximo do rendimento declarado para este efeito, desde que o mesmo tenha sofrido redução.

2 - Reforço de 30%, nos meses de abril, maio e junho de 2020, do apoio à renda atribuído pela Direção Regional da Habitação às famílias açorianas beneficiárias do Programa Famílias com Futuro, vertente do Incentivo ao Arrendamento, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado e repu-

blicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro.

3 - Suspensão do pagamento das rendas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, devidas pelos inquilinos da Região Autónoma dos Açores com contratos de arrendamento e de subarrendamento com opção de compra.

4 - Isenção do pagamento do valor da renda, nos meses de abril, maio e junho de 2020, devido pelos inquilinos da Região Autónoma dos Açores, beneficiárias do Programa Famílias com Futuro, vertente da Grave Carência Habitacional, em regime de Arrendamento Apoiado, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2014/A, de 1 de setembro.

5 - Prolongamento da isenção do pagamento de mensalidades nas valências de creche, jardim de infância, amas, centros de atividades de tempos livres, centros de dia e de noite e centros de atividades ocupacionais asseguradas pela Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias ao abrigo de contratos de

cooperação valor cliente celebrados com o Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA, pelo período que durar o encerramento destas respostas sociais.

6 - Prolongamento do regime de distribuição de almoço durante o período de férias e interrupções letivas previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2014/A, de 28 de março, até que seja retomado o regular funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de escolaridade obrigatória que integram o Sistema Educativo Regional.

7 - Suspensão das penhoras ativas a favor do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA, até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SAR-COV-2 e da doença COVID19.

As medidas acima referidas no n.º 1 produzem efeitos a 3 de março de 2020 e as previstas nos n.os 2, 3 e 4, produzem efeitos a 27 de março de 2020.

A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação (aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de março de 2020).

## **Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020 - Aprova o novo regulamento da medida extraordinária que cria o complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.**

Foi publicado no dia 30 de março de 2020, a Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, no Jornal Oficial n.º 47, I Série, aprova o novo regulamento da medida extraordinária que cria o complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial. Revoga a Resolução do Conselho de Governo n.º 67/2020, de 24 março (n.º circular n.º 77/2020, de 24 de março).

Pela Resolução n.º 71/2020, de 24 de março (n.º circular n.º 80/2020, de 24 de março), o Conselho de Governo aprovou um conjunto de medidas extraordinárias, que, na Região Autónoma dos Açores, complementam e reforçam o alcance das medidas económicas nacionais adotadas em virtude do surto pandémico do vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19.

### **Âmbito**

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e beneficiem do apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de lho. 26 de março.

### **Requisitos**

1 – Para aceder ao apoio previsto no presente regulamento o empregador deve reunir os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituído e devidamente registado;

b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e qualificação, independentemente da sua natureza e objetivos;

e) Não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;

f) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;

g) Manter os postos de traba-

2 – Os requisitos mencionados no número anterior são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

### **Apoio Financeiro**

1 – O complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, consiste num apoio financeiro reembolsável, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, por cada trabalhador a que tenha sido aplicada a medida extraordinária prevista na alínea a) do n.º 1, e nos termos que constam do n.º 2, ambos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – O complemento regional referido no número anterior tem a duração de um mês, coincidindo com o período inicial de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, e pode ser prorrogado por duas vezes caso aquele apoio também seja prorrogado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

3 – Sem prejuízo do disposto no

número anterior, o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho corresponde, por trabalhador abrangido, a:

a) 30% da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA), no primeiro mês;

b) 25% da RMMG na RAA, no segundo mês;

c) 20% da RMMG na RAA, no terceiro mês.

4 – São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte.

5 – Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter, até 31 de dezembro de 2020, o nível de emprego correspondente à média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo, de janeiro e fevereiro de 2020.

6 – Para efeito da aplicação do número anterior, não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

7 – Caso o empregador mante-

nha o nível de emprego referido no n.º 5 o apoio financeiro concedido passa a apoio não reembolsável.

### **Formalização**

1 – O acesso ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, é efetuado por candidatura submetida em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), nos dez dias úteis seguintes à data da submissão do requerimento na Segurança Social para o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

a) Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

c) Comprovativo do requerimento submetido na Segurança Social relativo ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como lista nominativa dos trabalhadores abrangidos, nos termos previstos no De-

creto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

a) Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível em [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt), no caso de microempresa ou quando o valor do apoio seja inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000,00 (vinte mil euros).

3 – As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução dos processos referentes à medida prevista no presente regulamento, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente, através do [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt).

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo assinatura por certificação digital efetuada nos termos legais, o Termo de Responsabilidade digitalizado e submetido com a candidatura deve corresponder a cópia do documento efetivamente assinado pelo empregador, e o respetivo original guardado no dossiê de candidatura para efeitos de acompanhamento e controlo.

5 – A existência de divergência

entre o documento digitalizado submetido e o original, ou a recusa da sua apresentação quando solicitado pelas entidades competentes para o acompanhamento e controlo, pode determinar a revogação da decisão da concessão do apoio com a consequente reposição dos montantes recebidos, nos termos do artigo 10.º.

### **Incumprimento**

1 – Cessa a atribuição do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, devendo este restituir a totalidade dos montantes já recebidos, sempre que se verifique o incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, designadamente:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Não seja mantido o nível de emprego, conforme previsto no n.º 5 do artigo 4.º;
- c) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 6 do artigo 4.º;
- d) Cessaçã o de contrato de trabalho por revogaçã o;
- e) Prestaçã o de falsas declaraçã oes ou utilizaçã o de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- f) Impedimento à realizaçã o do acompanhamento e fiscalizaçã o das obrigaçã oes previstas na

presente resoluçã o;

g) Não envio da documentaçã o prevista no n.º 2 do artigo 9.º, bem como o seu envio fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direçã o regional competente em matéria de emprego;

h) Deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º.

2 – A restituicã o deve ser efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificaçã o, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execuçã o fiscal nos termos da lei.

### **Outros apoios**

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da seguranç a social.

2 – A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, com exceçã o dos seguintes:

a) Programa de Fomento da Integraçã o Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, e alterada pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro de 2018;

b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Resoluçã o do Conse-

lho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro de 2017;

c) Programa de Incentivo à Inserçã o do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, e alterada e republicada pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro de 2017;

d) Programa Emprego+, aprovado pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro de 2017;

e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resoluçã o do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro de 2017. Artigo 12.º Auxílios de Estado No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19. Artigo 13.º Financiamento Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

A presente resoluçã o revoga a Resoluçã o do Conselho de Governo n.º 67/2020, de 24 março.

A presente resoluçã o produz efeitos à data da sua aprovaçã o (aprovado a 29 de março de 2020).